

V- os prêmios adicionais correspondentes, quando cobrados; e
VI - a informação de que a contratação do prazo adicional não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato de seguro.

Art. 20. O seguro de responsabilidade civil deve conter cláusula de transformação do seguro apenas se o segurado contratar, junto à sociedade seguradora, a possibilidade de transformação do seguro à base de reclamações para seguro à base de ocorrências, durante a vigência da primeira.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a vigência da apólice à base de ocorrência deve compreender a vigência e o período de retroatividade da apólice à base de reclamações.

§ 2º Caso o segurado contrate a possibilidade de transformação do seguro a que se refere o caput, as condições contratuais devem prever expressamente:

I - o prêmio adicional correspondente, quando cobrado;

II - a data limite para o segurado exercer o direito de transformação, bem como a data limite para efetuar o pagamento do prêmio correspondente, se for o caso; e

III - a informação de que a opção do segurado será efetuada mediante endosso ao contrato de seguro em vigor.

§ 3º O plano de seguro registrado junto à Susep deverá conter a cláusula a que se refere o caput, caso a sociedade seguradora decida comercializá-la.

Art. 21. A cláusula de aumento do limite máximo de indenização, caso aceite pela sociedade seguradora, deve ser expressa em relação às coberturas que alcança e ao critério temporal.

§ 1º Em relação ao critério temporal, deve constar claramente se estarão garantidos os danos ocorridos durante o período de retroatividade ou da vigência da apólice, ou se estarão restritos aos danos que venham a ocorrer a partir de sua implementação.

§ 2º Podem constar nas condições contratuais outros critérios, além dos previstos no caput, mediante acordo entre as partes.

Art. 22. Na hipótese de renovações sucessivas com uma mesma sociedade seguradora, é obrigatória a concessão do período de retroatividade correspondente à vigência da apólice imediatamente anterior.

Parágrafo único. Fica facultada, mediante acordo entre as partes, a fixação de período anterior àquele previsto no caput.

Art. 23. Na hipótese de transferência do seguro à base de reclamações para outra sociedade seguradora, haverá assunção dos riscos compreendidos no seguro precedente, mediante acordo entre as partes.

§ 1º Uma vez fixada data limite de retroatividade igual ou anterior à do seguro precedente, a sociedade seguradora que transferiu o risco ficará isenta da obrigatoriedade de conceder prazo adicional.

§ 2º Caso a data limite de retroatividade fixada no novo seguro seja posterior à data limite de retroatividade do seguro precedente, o segurado terá direito à concessão de prazo adicional pela sociedade seguradora que transferiu o risco.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a aplicação do prazo adicional ficará restrita às reclamações de terceiros relativas aos danos ou fatos geradores ocorridos no período entre a data limite de retroatividade precedente e a nova data limite de retroatividade.

Art. 24. Os seguros à base de reclamações com notificações devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - que tais seguros cobrem, inclusive, reclamações futuras de terceiros prejudicados, relativas a fatos ou circunstâncias ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, desde que tenham sido notificados pelo segurado, durante a vigência da apólice;

II - que a entrega de notificação à sociedade seguradora, dentro do período de vigência da apólice, garante que as condições desta serão aplicadas às reclamações futuras de terceiros, vinculadas ao fato ou à circunstância notificados pelo segurado;

III - que mesmo quando contratada, a cláusula de notificações somente produzirá efeitos se o segurado tiver apresentado, durante a vigência da apólice, a notificação relacionada ao fato, ou à circunstância que gerou a reclamação efetuada pelo terceiro prejudicado; e

IV - as notificações devem ser apresentadas tão logo o segurado tome conhecimento de fatos ou circunstâncias relevantes, potencialmente danosas, que possam acarretar uma reclamação futura por parte de terceiros, nelas indicando, da forma mais completa possível, informações do evento ocorrido, do terceiro atingido, da natureza dos danos ou lesões corporais, e suas possíveis consequências.

Art. 25. Os seguros à base de reclamações com primeira manifestação ou descoberta devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações adicionais:

I - tais seguros cobrem, inclusive, sinistro avisado pelo segurado à sociedade seguradora e por ele descoberto ou que tenha se manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro;

II - a garantia não alcança os sinistros ocorridos em data anterior à data limite de retroatividade prevista no contrato de seguro;

III - o aviso de sinistro deve ser apresentado à sociedade seguradora tão logo o segurado descubra o sinistro ou quando ele se manifestar pela primeira vez, indicando, da forma mais completa possível, as características do evento ocorrido, a natureza dos danos ou das lesões corporais, entre outras informações que identifiquem a ocorrência;

IV - o aviso de sinistro de que trata o inciso I, caso seja apresentado durante o prazo adicional, terá como base a presunção de que o evento ocorreu no último dia de vigência da apólice.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os planos de seguros de responsabilidade civil registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 27. Ficam revogadas:

I - a Circular Susep nº 336, de 22 de janeiro de 2007;

II - a Circular Susep nº 348, de 1º de agosto de 2007;

III - a Circular Susep nº 437, de 14 de junho de 2012;

IV - a Circular Susep nº 476, de 16 de setembro de 2013; e

V - a Circular Susep nº 553, de 23 de maio de 2017.

Art. 28. Esta Circular entra em vigor em 1º setembro de 2021.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 588, DE 26 DE JULHO DE 2021

Suspensão dos incentivos fiscais concedidos à empresa CALLIDUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMÁTICA LTDA. pela inadimplência referente aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia no ano 2016.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e os §§ 2º e 5º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 52710.607600/2017-47, os termos da Nota Técnica nº 161/2021 - COATE/CGTEC/SAP e a constatação de inadimplência referente aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, como contrapartida do usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30

de dezembro de 1991, que deveriam ter sido realizados pela empresa CALLIDUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMÁTICA LTDA., produtora de bens de informática na Zona Franca de Manaus, no ano 2016; e

CONSIDERANDO esgotado o prazo estabelecido pelo art. 24, § 1º da Resolução nº 71, de 6 de maio 2016, sem que a empresa se pronunciasse sobre a regularização referente aos investimentos em atividades de P&D, resolve:

Art. 1º Suspender, por 90 dias, com base no § 2º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, disciplinado pelo § 4º do art. 27 da Resolução SUFRAMA nº 71, de 6 de maio de 2016, os incentivos fiscais concedidos às linhas dos produtos de informática, abaixo listados, da empresa CALLIDUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMÁTICA LTDA., beneficiária do incentivo previsto no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deixou de realizar investimentos em P&D conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 6.008, de 2006.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO /CÓDIGO SUFRAMA	DOCUMENTO APROBATÓRIO
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO (DE USO EM INFORMÁTICA) /0361	Portaria nº 486 de 14/10/2016

Art. 2º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, expire-se o prazo estabelecido, quando serão cancelados os benefícios por meio de Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS, com ressarcimento previsto no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, relativo aos tributos do período de inadimplemento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

BANCO DO BRASIL S/A

BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A

BB CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A

CNPJ/MF: 27.833.136/0001-39

NIRE: 5330000467-6 2021/13

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2021

Em trinta de abril de dois mil e vinte e um, às 19 horas, na sede da Companhia, sob a presidência do Diretor-Presidente, Sr. Leonardo Ambrosio Gosling, realizou-se reunião virtual da Diretoria da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. ("BB Corretora" ou "Companhia"), participando o Diretor Vice-Presidente, Sr. Charles Willian Lopes Ferreira e o Diretor-Gerente, Sr. Daniel Kegler. A Diretoria analisou os assuntos a seguir, sobre os quais assim se manifestou: - DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - Em atendimento ao disposto no art. 14 do Estatuto Social da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., a Diretoria designa como Responsável Técnico para representar a Companhia relativamente aos atos de corretagem, dentre outras atribuições constantes nos normativos e legislação aplicáveis, o Diretor Presidente. DIRETOR-PRESIDENTE: LEONARDO AMBROSIO GOSLING, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da Carteira de Identidade 10948690, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 014.365.016-52. Endereço: SQSW 301, bloco F, apartamento 205, Sudoeste, Brasília (DF), CEP: 70.673-106. O Sr. Leonardo se absteve de manifestação no assunto. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião virtual, da qual eu, (André Francisco Ferreira Adnet), secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. membros da Diretoria. Ass.) Leonardo Ambrosio Gosling, Diretor-Presidente, Charles Willian Lopes Ferreira, Diretor Vice-Presidente e Daniel Kegler, Diretor Gerente. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 55 FOLHA 14. Leonardo Ambrosio Gosling - Diretor-Presidente. André Francisco Ferreira Adnet - Secretário. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 14.06.2021 sob o nº 1697366 - Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S/A

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 2021

(Subsidiária integral da BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.)

I. DATA, HORA, LOCAL: Em 06 de julho de dois mil e vinte e um, às dezenove horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A. ("BB Seguros" ou "Companhia") (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na sede social da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Ed. Banco do Brasil - Brasília (DF). A reunião foi realizada virtualmente. II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor, Sr. Pedro Bramont, observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. Para atender o disposto no artigo 164 da Lei nº 6.404/76, a Sra. Lucinéia Possar, Presidente do Conselho Fiscal da BB Seguros Participações S.A., esteve à disposição para responder a pedidos de informações formulados pelo acionista. IV. MESA: Assumi a presidência dos trabalhos o Sr. Rafael Augusto Sperendio, Diretor Vice-Presidente da BB Seguros Participações S.A. que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. André Francisco Ferreira Adnet para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a eleição do Diretor-Presidente em complementação ao mandato 2021/2023. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista elegeu o Sr. Ullisses Christian Silva Assis para o cargo de Diretor-Presidente, em complementação ao mandato 2021/2023, em razão da renúncia do Sr. Márcio Hamilton Ferreira: ULLISSES CHRISTIAN SILVA ASSIS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 4.230.875, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (DF), inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF/ME) sob o nº 821.549.101-49, com endereço no Superquadra Norte 211, Bloco E, Apto 616, Asa Norte, Brasília (DF), CEP 70.863-050. Prazo de mandato: 07.2021 a 04.2023. Esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que não cabe fixar remuneração aos membros da Diretoria Colegiada da BB Seguros, uma vez que estes já são remunerados por suas funções no Controlador, conforme definido na Assembleia Geral Ordinária de 30 de abril de 2021. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, André Francisco Ferreira Adnet, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 06 de julho de 2021. Ass.) Rafael Augusto Sperendio, Diretor Vice-Presidente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia, e Pedro Bramont, Representante da Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 5 FOLHAS 7 A 8. Rafael Augusto Sperendio - Presidente da Assembleia. André Francisco Ferreira Adnet - Secretário. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 22.07.2021 sob o nº 1711657 - Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

